



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 025.249/2015-0	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R002 - (Peças 93 a 97).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bacuri - MA.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 8.429/2020-TCU-1ª Câmara - (Peça 37).

NOME DO RECORRENTE Washington Luís de Oliveira	PROCURAÇÃO Peças 29, 91 e 92
--	--

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 8.429/2020-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Washington Luís de Oliveira	28/7/2020 (DOU)	1/2/2022 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 8.429/2020-TCU-1ª Câmara (peça 37).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 8.429/2020-TCU-1ª Câmara?	Sim
---	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Não

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Washington Luís de Oliveira e de José Baldoíno da Silva Nery, prefeitos de Bacuri/MA nos períodos de 2009-2012 e de 2013-2016, respectivamente, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 700193/2010, que teve por objeto a aquisição de veículo com especificações para transporte escolar.

Em essência, restou configurado nos autos, no que concerne ao recorrente, o descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do convênio, conforme consignado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 38, p. 1).

Devidamente notificado da audiência, o recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar suas justificativas, sendo, assim, considerado revel.

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 8.429/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Rodrigues, que julgou irregulares as contas dos responsáveis, com aplicação de débito e multa a José Baldoíno da Silva Nery e multa à Washington Luís de Oliveira (peça 37).

Em face da decisão original, o recorrente interpôs recurso de reconsideração (peça 52), que foi conhecido e, no mérito, desprovido por força do Acórdão 8.770/2021-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas (peça 74).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peça 93), com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92, que argumenta, em síntese, que:

- a) as ações governamentais foram pautadas pela legalidade, pela legitimidade e pela economicidade, bem como em atendimento aos demais princípios constitucionais que regeram a atuação do gestor. A gestão financeira do referido convênio, igualmente atendeu aos preceitos legais, não havendo descumprimento das normas (p. 2-3);
- b) traz aos autos documento novo, qual seja, a comprovação da prestação de contas do Convênio 700193/2010, realizada por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE (p. 4; 6);
- c) embora o prazo para prestação de contas ter sido finalizado dia 30/4/2013, por força do disposto do instrumento de convênio, a obrigação de prestar contas é dever constitucional de natureza permanente previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e pode ser realizada no momento em que se demonstrar a possível consecução, mesmo após o prazo final determinado pelo próprio concedente (p. 4);
- d) não há nexos de causalidade em sua conduta com relação à hipotética malversação do recurso público. Não deu causa à irregularidade (p. 6-8).

Requer a concessão do efeito suspensivo ao apelo e reforma do acórdão combatido. Ato contínuo, colaciona os seguintes documentos:

- a) Cópia do comprovante da prestação de contas junto ao FNDE (peça 94);
- b) Guia de Recolhimento à União (GRU) (peça 95);
- c) Informações Técnicas sobre Execução de Convênio 700193/2010 (peça 96);
- d) Extratos bancários (peça 97).

O recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Há casos, como o que ora se apresenta, que os ‘documentos novos’ trazidos não possuem o condão de, nem mesmo em tese, produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal.

Cabe repisar que o recorrente foi responsabilizado por descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Convênio 700193/2010, previsto para 18/4/2011, portanto, dentro de sua gestão.

A inobservância do dever de cuidado com a coisa pública, no caso, a omissão no dever de prestar contas, constitui culpa grave, caracterizando erro grosseiro, nos termos do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), vez que seria esperada conduta, ao mínimo, diligente do gestor de recursos públicos.

A prestação de contas, mesmo que intempestiva, realizada em 17/12/2021 (peça 94), é incapaz de gerir efeitos sobre a irregularidade da omissão, de modo que não restaria afastada a imposição da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992. Portanto, o comprovante da prestação de contas não configura documento novo capaz de elidir a responsabilização imposta pelo acórdão condenatório.

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/92. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Superado este exame, resta prejudicado o pedido para concessão de efeito suspensivo com base em *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pois não se verificam condições de admissibilidade para o próprio recurso interposto. Por óbvio, como o recurso não merece conhecimento, não há que se falar em efeito suspensivo com base em cautelar.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/92.

2.7. OBSERVAÇÕES

2.7.1 Análise da prescrição

Deixa-se de realizar novo exame da prescrição, no caso concreto, ante a proposta de não conhecimento do recurso, e tendo em vista que as repercussões do julgamento do STF no Recurso Extraordinário 636.866 (tema 899 da repercussão geral) foram consideradas na instrução mérito, desta Unidade Técnica, relativa ao recurso de reconsideração interposto (peça 70, item 5).

Com o não conhecimento do recurso não se opera o efeito devolutivo. Assim, não cabe a reapreciação de questões que, mesmo sendo de ordem pública, foram objeto de deliberação pelo Tribunal, já à luz das circunstâncias presentes no debate atual do tema.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto por Washington Luís de Oliveira, **por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade**, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/Serur, em 9/2/2022.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
-------------------------	---	--------------------------